PORTARIA SF/nº 1201/22, de 13 de junho de 2022.

Define os casos e as formas de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) na prestação de serviços de construção civil definidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 235, §3º da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Criciúma, de 05 de julho de 1990 e as competências estabelecidas pelo art. 10 da Lei Complementar Municipal 203, de 18 de janeiro de 2017, e, tendo em vista o disposto no art. 247, §2º, da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Dispor sobre:

- I- os casos e a forma de utilização do Custo Unitário Básico (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil SINDUSCON/SC como parâmetro para apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS);
- II- os critérios para dedução dos materiais utilizados nos serviços de construção civil na base de cálculo do ISS;
- III- procedimentos administrativos relacionados à utilização de serviços contratados com profissionais autônomos;
- IV- procedimentos administrativos relacionados à construção para fins de incorporação.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- **Art.2º** Para efeitos desta Portaria e demais procedimentos inerentes à apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, consideram-se:
- I- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: os serviços destinados à construção, à demolição, à reforma, à ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo;
- II- ANEXO: a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;
- III-DEMOLIÇÃO: a destruição total ou parcial de edificação, salvo aquela decorrente da ação de fenômenos naturais ou não dependente da vontade do proprietário do imóvel;
- IV- REFORMA: a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

- V- ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO: a obra realizada em edificação preexistente, já regularizada no cadastro imobiliário municipal, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto previamente aprovado;
- VI- EMPRESA CONSTRUTORA: a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no CREA ou no CAU, conforme o caso, na forma prevista no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.
- VII- CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: independentemente da nomenclatura utilizada (contrato de empreitada, contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), é o instrumento celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:
- a) TOTAL: quando celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;
- b) PARCIAL: quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;
- VIII- CONTRATO DE SUBEMPREITADA: instrumento celebrado entre a EMPRESA CONSTRUTORA e uma empresa subcontratada, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material:
- IX- CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO: aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe, como pagamento, um percentual calculado sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração";
- X-CONTRATO DEVIDAMENTE FORMALIZADO: o instrumento celebrado entre as partes contratantes, com firma reconhecida em cartório por pelo menos uma das partes ou, que tenha sido verificado e aceito previamente à execução da obra pela Fazenda Municipal;
- XI- PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: a pessoa física ou jurídica que tenha a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha;
- XII- DONO DE OBRA: a pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros;
- XIII- TELHEIRO: a edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela;
- XIV- CUB/M² CUSTO UNITÁRIO BÁSICO: indicador do setor da construção, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina, onde consta o custo global da obra para diversos tipos de projetos;

- XV- CNO CADASTRO NACIONAL DE OBRAS: é o banco de dados, gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais de obras de construção civil e de seus responsáveis.
- Art.3º Aplicam-se as disposições desta Portaria para apuração da base de cálculo dos serviços previstos nos seguintes subitens do item 7 do art. 235, § 3º, da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018:
- I- (7.02) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

II- (7.04) - Demolição;

III-(7.05) - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO ISS NO ATO DO HABITE-SE

- **Art.4º** A apuração suplementar do ISS incidente sobre serviços de construção civil, no ato do HABITE-SE, de obra sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída, no padrão da obra e em sua destinação, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.
- **Art.5º** A Fazenda Municipal utilizará o CUB/m² nos casos em que não houver elementos suficientes e adequados para o levantamento e apuração da base de cálculo do ISS ou, quando existente algum ou alguns elementos, estes não estejam revestidos das formalidades necessárias para serem considerados na apuração do tributo devido.

Parágrafo Único Para os fins de cálculo do ISS dos serviços de construção civil, nos casos descritos no art. 4º desta Portaria, podem ser utilizados:

- I- CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, devidamente formalizado conforme definição contido nesta Portaria, assinados em data não posterior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data de emissão da Licença para Execução de Obras;
- II- NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, cujo ISS tenha sido efetivamente recolhido, emitidas entre o período compreendido da data da emissão da Licença para Execução de Obras até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE);
- III-CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO ou CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ou em que estejam definidos os valores dos serviços ou da obra total e que estejam devidamente formalizados conforme definição contido nesta Portaria.

- **Art.6º** Não sendo apresentados os documentos listados no art. 5º desta Portaria:
- I- a base de cálculo do imposto será calculada com a utilização do valor definido para Custo Unitário Básico (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil SINDUSCON/SC;
- II- Será utilizado o CUB do mês corrente do momento do cálculo do imposto;
- III-Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto na data da conclusão da obra ou da sua ocupação, ainda que parcial.
- **Art.7º** Para enquadramento da construção entre os projetos-padrão estabelecidos para o CUB/m² será utilizada a definição do padrão construtivo elaborada pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), obedecidos os critérios de pontuação dispostos em Portaria.
- §1º Entendendo a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), de forma devidamente justificada, que a construção não se enquadra em nenhum dos projetos-padrão utilizados pelo CUB/m², deverá sugerir à Fazenda Municipal a aplicação de redutores de valor, conforme estabelecido nesta Portaria, objetivando auxiliar na mensuração correta e adequada da base de cálculo do imposto e em conformidade com os preços dos serviços praticados no Município de Criciúma.
- §2º Não sendo informada à Fazenda Municipal qualquer situação ensejadora da utilização dos redutores de valores para apuração da base de cálculo, esta será apurada de acordo com o valor do CUB/m² e demais critérios estabelecidos nesta Portaria.
- §3º Ainda que não seja de uso industrial, será utilizado o padrão construtivo Galpão Industrial para edificações como pavilhão, depósito fechado, galpão rural, hangar, ginásio de esportes e estádio de futebol.
- **Art.8º** Para apuração da necessidade de recolhimento integral ou suplementar do ISS, incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, a Fazenda Municipal observará, no ato de requerimento do HABITE-SE, sem prejuízo de posterior fiscalização sobre os atos da CONSTRUTORA ou ADMINISTRADORA, preferencialmente, os procedimentos listados a seguir:
- I- Não havendo CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ou qualquer outro documento que permita a apuração real da base de cálculo, esta será definida com base nos valores do CUB/m², com ou sem utilização de redutores, da seguinte forma:
- a) para as obras residenciais, comerciais ou industriais: o valor do m² dos serviços de construção civil será obtido pelo CUB/m², permitida a dedução de materiais na proporção de 50% (cinquenta por cento);
- b) para os casos de demolição: o valor do m² dos serviços de construção civil será obtido pelo CUB/m² GI (Galpão Industrial), permitida a dedução de materiais na proporção de 5% (cinco por cento);
- c) para os casos de reforma: o valor do m² dos serviços de construção civil será obtido pelo CUB/m² GI (Galpão Industrial), permitida a dedução de materiais na proporção de 25% (vinte e cinco por cento);

- II- Havendo CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL em que a metragem da obra seja inferior ao projeto aprovado pelo Município, desde que apresentadas as notas fiscais, emitidas pela CONSTRUTORA, e relativas à totalidade da parcela contratada, o ISS complementar incidirá sobre a área excedente, calculada na forma do inciso I deste artigo;
- III-Havendo CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL em que a metragem da obra corresponda ao projeto aprovado pelo Município, mas as notas fiscais não sejam relativas à totalidade do valor do contrato, o ISS suplementar incidirá sobre a base de cálculo não recolhida, calculada na forma do inciso I deste artigo;
- IV- Havendo CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL em que a metragem da obra corresponda ao projeto aprovado pelo Município, desde que apresentadas as notas fiscais relativas à totalidade do contrato e emitidas pela CONSTRUTORA, não haverá ISS complementar a ser recolhido;
- §1º Nos casos dos incisos I, II e III, caso se requeira dedução dos materiais empregados em percentual superior a 50% do valor estimado ou contratual, o contribuinte deverá apresentar, para os fins de abatimento da base de cálculo do ISS, os documentos fiscais dos materiais adquiridos e incorporados à obra.
 - §2º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro, as notas fiscais devem:
 - I- Conter a identificação do endereço da obra ou CNO;
- II- Terem sido emitidas no período compreendido entre a emissão da Licença para Execução de Obras e até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE);
- III-Terem sido emitidas em nome do proprietário ou dono da obra, seus cônjuges ou parentes, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneos ou afins;
- §3º Aplicam-se aos incisos II e III, no que couber, as disposições relativas aos PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS previstas nessa Portaria.
- §4º Nos casos dos incisos I, II e III, não sendo apresentadas as notas fiscais emitidas pela CONSTRUTORA, o proprietário do imóvel poderá ser responsabilizado pelas obrigações tributárias relacionadas à obra, competindo a ele a comprovação dos valores dos materiais utilizados, nos termos do parágrafo primeiro, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro deste artigo.
- §5º No caso dos incisos I, II e III, para o cálculo do ISS devido, será considerado o imposto já declarado nas notas fiscais de serviços apresentadas pela CONSTRUTORA ao proprietário ou dono da obra que:
 - I- Tenham sido declaradas ao Município;
- II- Tenham sido emitidas no período compreendido entre a emissão da Licença para Execução de Obras e até a data do requerimento do Alvará de Uso (HABITE-SE);
 - III-Que contenham a identificação do endereço da obra.
- §6º O valor e a forma de cálculo do ISS devido no ato do requerimento do HABITE-SE, independe da alíquota de ISS ou do regime tributário aos quais a empresa construtora esteja submetida.

§7º O disposto nos artigos deste Capítulo aplica-se, no que couber, às obras e reformas que dependam de autorização, com posterior Laudo de conclusão.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

- **Art.9º** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.
- §1º Independentemente dos procedimentos adotados no ato de emissão do HABITE-SE, a Fazenda Municipal poderá instaurar procedimento de fiscalização sobre o prestador dos serviços de construção civil para apurar possíveis irregularidades e lançar o tributo eventualmente devido, podendo- se, inclusive, utilizar o CUB/m² para definição da base de cálculo.
- §2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
- §3º A dedução prevista no parágrafo segundo é autorizada desde que comprovada por notas fiscais revestidas das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel, não sendo dedutíveis os materiais adquiridos:
- I- por meio de recibos, nota Fiscal de venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada por nota fiscal correspondente;
 - II- por meio de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- III-posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.
- §4º No caso do parágrafo terceiro, comprovando o contribuinte, por outros documentos, que a mercadoria, por ele adquirida, foi empregada na obra, a dedução poderá ser admitida pela autoridade administrativa, desde que limitada a 50% do valor da obra e mediante processo administrativo regular e devidamente fundamentado.
- §5º Fica autorizado a habilitação, no sistema de emissão de notas fiscais, de deduções dos materiais.
- §6º A autorização estabelecida no § 5º não dispensa as determinações do § 3º, devendo a autoridade fiscal apurar a veracidade das declarações e, sendo o caso, lançar o tributo eventualmente devido, nas hipóteses em que a base de cálculo do serviço tenha sido indevidamente reduzida, independentemente do valor dos materiais informados nas notas fiscais de serviços.



CAPÍTULO IV DOS REDUTORES DE VALOR QUANDO DA UTILIZAÇÃO DO CUB/M² PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS

- **Art.10.** Será aplicado redutor de até 60% (sessenta por cento) para as edificações construídas em madeira e de até 40% (quarenta por cento) para as edificações construídas com materiais mistos.
- §1º A definição dos materiais empregados na construção, para efeitos de aplicação dos redutores previstos neste artigo, considerará, exclusivamente, o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartição interna.
- §2º Para ser enquadrada a edificação como construída em madeira, pelo menos 90% (noventa por cento) das paredes externas devem ser deste tipo de material.
- §3º Para ser enquadrada a edificação como construída com materiais mistos, deve atender a um dos fatores abaixo:
- a) parte das paredes externas for de madeira, de metal, pré-moldada ou pré-fabricada em tal proporção que permita ao setor responsável pela realização da vistoria in loco defini-la como mista;
- b) a edificação seja do tipo rústico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria.
- §4º A utilização de lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas não será considerada para efeito do enquadramento no tipo misto.
- §5º Toda obra que não se enquadrar no tipo madeira ou mista será, necessariamente, enquadrada no tipo alvenaria, mesmo que empregue significativamente outro material que não alvenaria, tais como plástico, vidro, isopor, fibra de vidro, policarbonato e outros materiais sintéticos.
- §6º Entendendo a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) que a construção de madeira ou mista, em decorrência dos materiais nobres empregados ou da complexidade da construção, poderá manifestar-se, de forma devidamente justificada, pela não aplicação dos redutores previstos neste artigo ou pela aplicação de reduções em percentual inferior àqueles dispostos neste artigo.
- **Art.11.** Além dos redutores previstos no art.10 desta Portaria, será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) para áreas descobertas, desde que verificado pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) que as mesmas integram a área total da construção, nas obras listadas a seguir:
 - I- playground;
 - II- quadra esportiva ou poliesportiva;
 - III-garagem, abrigo para veículos e pilotis;
 - IV- quiosque;
 - V- área aberta destinada à churrasqueira;

VI- piscinas;

VII- telheiro;

VIII- terraços ou área descoberta;

- IX- área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina;
 - X- caixa d'água;
 - XI- casa de máquinas;
 - XII- estacionamento térreo;
 - XIII- deck;
 - XIV- pergolado.
- §1º Será aplicado redutor de 75% (setenta e cinco por cento) para os telheiros definidos pela Divisão de Fiscalização Urbana (DFU) como sendo de rudimentar edificação.
- §2º Será aplicado redutor de 20% (vinte por cento) para as edificações executadas com estrutura pré-moldada.
- §3º Será aplicado redutor de 40% (quarenta por cento) para as edificações executadas com estrutura e fechamento pré-moldados.
- §4º Será aplicado redutor de 40% (quarenta por cento) para as edificações do tipo container.
- **Art.12.** Os redutores previstos nos arts. 10 e 11 desta Portaria somente serão aplicados nos casos em que a base de cálculo do ISS tenha sido aferida com a utilização dos valores do CUB/m².

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

- **Art.14.** Os contratos de construção civil firmados entre o proprietário do imóvel ou o dono da obra e profissional autônomo obedecerão ao disposto nesta sessão.
- **Art.15.** Considera-se profissional autônomo, para efeitos desta Portaria, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do autônomo.
- §1º Será caracterizado como empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.
- §2º Entendendo a Fazenda Municipal que o contrato de construção civil firmado com profissional autônomo não poderá ser executado com o auxílio de três

empregados apenas, caracterizando-o, portanto, como empresa, poderão ser afastadas parcialmente as disposições do contrato, apurando-se a o valor do ISS com a aplicação da alíquota normal do imposto definida na Lei Municipal para os serviços de construção civil sobre o valor contratado ou sobre o CUB/m² conforme previsto nesta Portaria.

- §3º Para que se proceda à descaracterização do profissional autônomo nos serviços de construção civil, a Fazenda Municipal poderá contar com o apoio técnico da Divisão de Planejamento Físico-territorial, que por meio de relatório especificará que a obra, devido ao tamanho, complexidade e tempo de execução não poderia ser realizada por apenas quatro trabalhadores.
- **Art.16.** O profissional autônomo deverá estar regularmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes do Município de Criciúma.
- **Art.17.** O pagamento do ISS pelo profissional autônomo será realizado pelo regime fixo, conforme disposto em Lei Municipal.
- **Art.18.** Deverá o profissional autônomo emitir notas fiscais de serviços avulsas no montante estabelecido em contrato para os serviços de construção civil.

Parágrafo Único Estando o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro municipal de contribuintes, estará isento do ISS incidente sobre a nota fiscal de serviço avulsa.

CAPÍTULO VI DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE INCORPORAÇÃO

- **Art.19.** Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.
- **Art.20.** Nos casos de incorporação imobiliária, para fins de emissão de certidão de homologação do ISS sobre a obra, deverá o responsável apresentar os seguintes documentos:
- I- Ficha razão ou demonstrativo similar da conta de apropriação dos custos da obra:
- II- Ficha razão ou demonstrativo similar da conta de retenção e recolhimento de ISS sobre os serviços contratados com terceiros para realização da obra;
- III-Demonstrativo contendo, em ordem cronológica, as seguintes informações dos serviços sujeitos ao ISS tomados pelo incorporador e relacionados à obra:
 - a) nome ou razão social do prestador de serviços;
 - b) número de inscrição no CNPJ ou CPF do prestador dos serviços;

- c) data e valor do documento fiscal, da base tributável do ISS, o valor do ISS e a informação da situação tributária do documento;
- d) o subitem de serviço a que se refere, conforme codificação estabelecida na Lei Municipal que institui o ISS;
 - e) data de pagamento do ISS retido.
 - IV- comprovantes de recolhimento do ISS retido;
 - V- outros documentos formalmente solicitados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único Poderá a Fazenda Municipal estabelecer modelo próprio para o demonstrativo a que se refere o item III deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.21.** O Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, em conjunto com a Divisão de Planejamento Físico-Territorial (DPFT) e a Divisão de Fiscalização Urbana (DFU), poderá emitir orientações e instruções para o correto andamento dos processos de requerimento de Alvará de Uso e Certidão de Homologação do ISS Obras.
- **Art.22.** Existindo expressa autorização, poderão as comunicações entre os órgãos da administração municipal e o responsável pela obra ou pelos serviços de construção civil ser realizadas através de endereço de correio eletrônico.
 - Art.23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.24.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 2008/SMF/2018, de 14 de dezembro de 2018.

Criciúma, 13 de junho de 2022.

CELITO HEINZEN CARDOSO

Secretário Municipal da Fazenda